



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720957/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.701 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, negligenciando a ausência do conhecimento parcial da insurgência e a determinação a aplicação do princípio da retroatividade benigna para aferição da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – DRJ/REC–, que *não conheceu da impugnação* no tocante à incidência de contribuições sobre os valores pagos nos

quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente e acidentado, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias, adicional de horas-extras e aviso prévio indenizado, em razão de estarem sendo discutidas em processo judicial; e, na parte conhecida, *negou-lhe provimento*.

O Auto de Infração n.º 37.273.3476 foi lavrado para a exigência de contribuições patronais (empresa e SAT/RAT), incidentes sobre as remunerações dos segurados que prestaram serviço a ela, no período de 01 a 12/2007, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa à época do lançamento, totalizando R\$ 5.495,44 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme o Discriminativo de Débito (f. 5/8).

Conforme disposto no relatório fiscal de fls. 21/25, a empresa interpôs o agravo de instrumento n.º 104856PE (000314976.2010.4.05.0000 (f. 837/842), contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga ao segurado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, do salário-maternidade, das férias e do adicional de 1/3 de férias, horas extras e aviso prévio.

De acordo com o relatório fiscal (f. 19/26), os fatos geradores decorrem de divergência entre a folha de pagamentos e a GFIP, motivo pelo qual foram lançadas as contribuições dos segurados com base na folha de pagamento, e não descontadas das remunerações pela empresa, conforme valores constantes das tabelas do item 5.1.2 do relatório fiscal (f. 22). Ainda, constatou-se que todas as guias de recolhimento da Previdência Social (GPS), código de pagamento 2100, foram deduzidas do crédito previdenciário, bem como as retenções instituídas pela Lei n.º 9.711/1998.

A auditoria fiscal ainda considerou que os fatos geradores configuram, em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária.

Cientificada do lançamento, apresentou impugnação (f. 1.324/1.346) suscitando, em apertada síntese:

II. Da necessidade de exclusão de algumas rubricas da base de cálculo das contribuições previdenciárias exigidas no presente auto de infração.

8 - Sabe que a Impugnante está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária "sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados", nos moldes da norma jurídica disposta no art. 195, I, "a", da CF/88.

Como demonstrado adiante, os "rendimentos do trabalho" prescritos na norma constitucional referida restringem-se às verbas de natureza remuneratória, ou seja, contraprestação paga, exclusivamente, pelo labor (efetiva prestação de serviço) dos trabalhadores.

9 - Nada obstante a incontroversa hipótese de incidência da exação em questão, o Fiscal incluiu na base de cálculo das contribuições previdenciárias exigidas no presente auto de infração valores relativos (i) aos quinze (15) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), (ii) a título de salário-maternidade, (iii) férias, (iv) terço constitucional de férias, (v) do adicional de horas extras, bem como (vi) de aviso prévio indenizado.

Consoante restará demonstrando em sucessivo, tal cobrança é inconstitucional e ilegal, vez que os valores pagos sob tais rubricas não possuem natureza remuneratória (contraprestação por serviço prestado) exigida pela Constituição Federal, como também, pelo artigo 22, 1, da Lei Federal nº 8.212/91, pois os trabalhadores recebem tais valores em função de garantias legais (natureza indenizatória), não sendo contraprestação por nenhum labor (serviço) prestados por estes.

(...)

III. Da inexistência de crime fiscal. Da inexistência de sonegação de contribuição previdenciária. Da existência de vício formal. Da sobreposição das informações quando da retificação (correção) ou inclusão de novas informações.

22 - Conforme informado anteriormente, o fiscal constatou a existência de suposta “5.1 DIVERGÊNCIA FOLHA DE PAGAMENTO VERSUS GFIP”, tendo a Impugnante cumprindo a intimação para declarar nas GIP's as contribuições e remunerações até então não declaradas.

Não há que se falar em qualquer crime fiscal pela em razão das divergências encontradas entre a folha de pagamento e as GFIP's apresentadas pela Impugnante.

Informou a Impugnante que as divergências detectadas nas planilhas anexas ao Termo de Intimação são decorrentes de erro quanto ao procedimento de retificação das GFIPs, uma vez que não se atentou para o fato de que as GFIP retificadoras sobrepoem-se às GFIP's anteriormente entregues.

A Impugnante confessa a existência de erros formais, porém refuta qualquer afirmação no sentido de que tenha agido de forma dolosa no sentido de sonegar as contribuições previdenciárias devidas. **(Fls. 1399)**

Ao apreciar as teses suscitadas, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXIGÊNCIA. GFIP. NÃO REPERCUSSÃO.

Tratando-se de lançamento para a exigência de obrigação principal, tendo em vista o não recolhimento das contribuições devidas, não têm repercussão as justificativas para os erros nem as alegações de retificação das GFIP realizadas após o início da ação fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA.

A busca pela tutela do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial, resultando na constituição definitiva do crédito tributário.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido (f. 1357)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 09/07/2013, recurso voluntário (f. 1.368/1.396) replicando os mesmos pedidos formulados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister o escrutínio dos fatos ensejadores da autuação e das razões de defesa apresentadas tanto em sede de impugnação quanto na fase recursal.

Da análise comparativa entre a peça impugnatória (f. 1.324/1.346) e a recursal (f. 1.368/1.396) fica evidenciada a identidade parcial de ambas, limitando-se substituir expressões como “impugnação” e “impugnante” para “recurso voluntário” e “recorrente.” Em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, deixa de tecer uma linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de suas razões de impugnação. Tal constatação, por si só, suficiente para o não conhecimento do recurso; entretanto, apenas para robustecer a carência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, faço apontamentos adicionais.

Conforme relatado, a DRJ conheceu apenas parcialmente da impugnação, porquanto, na esteira do verbete sumular de nº 01 deste eg. Conselho, ao impetrar ação judicial, configurada a concomitância quanto à discussão no tocante à incidência de contribuições sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente e acidentado, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado.

Negligenciando o conhecimento parcial, a despeito de relatar que a DRJ “não conheceu parte das matérias deduzidas na defesa” (f. 1.371), deixa de tecer uma linha sequer acerca dos motivos pelos quais deveria ser a temática devolvida a esta instância revisora.

Ademais, no pedido pretende seja decotada da base de cálculo rubricas que não a compuseram, conforme aclarado pela DRJ. Confira-se:

O Impugnante reclama da inclusão das seguintes rubricas na base de cálculo: 0051CESTABÁSICA, 0338AJ CUSTO, 0123CESTABÁSICA, 0343AJ CUSTO MOTO, 0255CESTABÁSICA, 2303AJ CUSTO MOTO, 0324-CESTABÁSICA, 0264 MANUTENÇÃO MOTO, 2047CESTABÁSICA, 0337ALUGUEL MOTO, 0082AJ CUSTO REFEIÇÃO, 0263 MANUTENÇÃO VEÍCULO, 0069AJ CUSTO, 0265DESPESA CELULAR, 0253DIF. AJ CUSTO, 0209VALEREFEIÇÃO FAT, 0261AJ CUSTO TRANSPORTE. Em sua defesa, aduz que as rubricas têm natureza indenizatória.

Como no presente auto de infração não houve lançamento de contribuições incidentes sobre tais rubricas, mas unicamente sobre auxílio-doença e salário-maternidade, não haverá pronunciamento administrativo sobre a matéria, por ser estranha ao feito. (f. 1.361; sublinhas deste voto)

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando insurgência contra aspectos sequer controvertidos do lançamento, não preenchido os pressupostos de admissibilidade para conhecimento da peça recursal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira